



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729189/2017-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.132 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente RENATO DE SOUZA DUQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-87.775 da 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 3.347 a 3.389), que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve, em parte, o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, Exercícios 2013, 2014 e 2015, constituído mediante o Auto de Infração por omissão de rendimentos tributáveis referentes a vantagens indevidas (fls. 3.171 a 3.294), consolidado em 1º/12/2017, no montante de R\$ 23.005.150,89, incluída a multa de ofício qualificada e juros de mora:

Imposto suplementar: R\$ 7.848.772,15

Juros de mora (calculados até 12/2017): R\$ 3.383.220,52

Multa proporcional: R\$ 11.773.158,22

Valor do Crédito Tributário: R\$ 23.005.150,89

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida para fins de complementação do presente relatório:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Conforme consta do Auto de Infração, o crédito decorre de ter sido verificada omissão de rendimentos tributáveis referentes às vantagens indevidas.

Consoante Termo de Verificação Fiscal - TVF, as infrações contidas no presente auto de infração são decorrentes de fatos apurados no bojo da investigação policial federal denominada Operação Lava Jato e procedimentos conexos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba. No citado termo, a fiscalização discorre, com minúcias, a respeito da Operação Lava Jato, bem como do envolvimento do contribuinte no esquema de corrupção revelado pela mencionada operação, tendo colacionado partes de diversos depoimentos prestados pelos envolvidos no citado esquema à Justiça, partes de sentenças proferidas relacionadas ao contribuinte, bem como sintetizado três dessas sentenças.

Em conformidade com o TVF, no curso desta operação, foi verificada a existência de um gigantesco esquema para fraudar a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes a obras contratadas pela empresa Petrobras Brasileiro S/A, envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro. Foi verificada a formação de um “cartel” de grandes empreiteiras que ajustavam previamente qual delas iria sagrar-se vencedora da licitação. Para funcionamento desse “cartel”, foram corrompidos empregados públicos de alto escalão da citada empresa, assim como foram recrutados operadores financeiros para a concretização dos ilícitos e lavagem de dinheiro.

O contribuinte aparece como denunciado pelo Ministério Público diversas vezes, já condenado nos processos nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, nº 5054932.88.2016.4.04.7000/PR e nº 5036518-76.2015.04.7000/PR, por crimes de corrupção passiva qualificada, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Há incontáveis provas do envolvimento substancial de Renato Duque no esquema criminoso, notadamente as informações advindas de seu subordinado e braço direito, Pedro Barusco, que firmou Acordo de Colaboração Premiada, detalhando o recebimento de valores elevados por parte do fiscalizado. Com relação à ação nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR, a 8ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do Acórdão datado de 27/06/2017, além de confirmar a condenação do contribuinte em segunda instância, majorou a pena anteriormente atribuída ao fiscalizado.

Embora Renato Duque não tenha firmado Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal – MPF, reunindo-se as delações de diferentes colaboradores da citada operação, notadamente, Pedro José Barusco Filho, Milton Pascowitch, João Antônio Bernardi Filho e Julio Gerin de Almeida Camargo, acompanhadas de elementos comprobatórios e da documentação apreendida em operações de busca e apreensão realizadas, não restam dúvidas de que Renato Duque recebeu vantagens indevidas no exercício do cargo de Diretor de Serviços e de Engenharia da Petrobras. Essas delações e diversos documentos disponibilizados e compartilhados também serviram de base para as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como para as sentenças condenatórias já proferidas pela Justiça Federal do Paraná.

Na ação penal nº 505493288.2016.4.04.7000/PR, o impugnante decidiu colaborar com a Justiça, mesmo sem ter firmado Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal. Por meio de requerimento feito por sua defesa ao Juízo, foi submetido a novo interrogatório, no qual admitiu que recebeu, sistematicamente, vantagem indevida em contratos da Petrobras; que recebeu, especificamente com relação aos contratos com os estaleiros tratados nesta ação penal, parte do combinado, equivalente a aproximadamente, US\$3.800.000,00 (de um total que chegaria a R\$33.000.000,00), em sua conta secreta mantida no exterior em nome da *offshore* Drenos Corporation, no Banco Cramer, Suíça, e que é o proprietário das contas secretas mantidas em nome das *offshores* Milzart Overseas e Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, com saldo de cerca de €20.568.654,12, completamente incompatível com seus rendimentos declarados.

Conforme TVF, ainda que essa colaboração tardia com a Justiça não tenha trazido fatos novos em matéria tributária, o contribuinte confessou sua participação nos crimes, tendo

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

sido autor desses crimes, participando do acerto de corrupção e sendo beneficiado diretamente com propina. Confessou também a propriedade de contas secretas.

O compartilhamento dos depoimentos e das informações com a Receita Federal do Brasil foi autorizado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, em Despacho/Decisão proferida nos autos nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, conforme Petição da Procuradoria da República no Paraná.

O afastamento do sigilo bancário do contribuinte foi determinado pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná no Processo 5076311-56.2014.4.04.7000/PR, Ofício nº 8856466, de 20/11/2015, encaminhado ao Banco Central do Brasil e comunicado aos bancos em 08/12/2014.

O procedimento fiscal contra o contribuinte iniciou em 12/08/2015, tendo este sido intimado ao longo de dois anos várias vezes para apresentar diversos documentos, como extratos bancários de suas contas, inclusive referentes às contas Milzart Overseas e Pamore Assets e documentos relativos à empresa D3TM, empresa essa da qual é sócio. Em resposta, apresentou parte dos documentos solicitados. Em relação aos documentos da empresa D3TM, informou que foram apreendidos no bojo da operação. Em relação às contas mantidas no exterior, informou que, de acordo com orientação de sua defesa, pautada no preceito constitucional que garante a não autoincriminação e, sobretudo, tendo em conta a concomitância da presente fiscalização com ações penais em curso, abstém-se de se manifestar sobre tais fatos, visto que ainda se encontram sob apreciação judicial.

Após nova intimação apresentada a respeito dos serviços que teriam sido realizados pela empresa D3TM, em 10/04/2017 o contribuinte, por meio de seu procurador, esclareceu que o fiscalizado, ao se aposentar, lançou-se na iniciativa privada, com a empresa de consultoria D3TM, que desde o seu início desenvolveu uma série de atividades no setor de óleo e gás, dado o seu “peso profissional”, atendendo a poucos clientes. Informou que o quadro técnico da empresa se resumia à pessoa do contribuinte, que “era quem efetivamente detinha conhecimento especializado do segmento envolvido”, acrescentando que a empresa ainda contava com um assistente administrativo, “responsável pelos serviços de secretariado em geral, inclusive no concernente a agendamento de reuniões com os clientes”. Ressaltou ainda a dificuldade em responder aos requerimentos da fiscalização, tendo em vista a situação pessoal do fiscalizado, detido no Paraná. Além disso, esclareceu que quase todos os documentos da empresa, inclusive os contratos de prestação de serviços, foram apreendidos na operação policial ordenada de busca e apreensão solicitada pela 13ª vara Federal de Curitiba, ação penal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR.

Registre-se que a empresa D3TM foi também intimada pela fiscalização a apresentar documentos, tendo esta apresentado parte dos documentos solicitados, como notas fiscais. Por outro lado, não apresentou documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviços.

Tendo em vista o depoimento prestado pelo contribuinte ao Juízo da 13ª Vara Federal do Paraná, em 05/05/2017, no qual o fiscalizado admitiu ter recebido vantagens indevidas no exercício do cargo de Diretor de Serviços da Petrobras, e admitiu também ser o beneficiário final das contas bancárias em nome das *offshores* Milzart Overseas Holding Inc e Pamore Assets, ambas no Banco Julius Bär, no Principado de Mônaco, e da *offshore* Drenos, no Banco Cramer, o contribuinte foi reintimado, em 15/05/2017, por meio do Termo de Intimação nº 18, a apresentar documentos, como extratos dessas contas no exterior e relacionar todos os valores não declarados, recebidos como vantagens indevidas em função do cargo que detinha na Petrobras, no Brasil e no exterior, discriminando datas, formas de recebimento (depósitos bancários, espécie, compra de obra de arte, imóveis). Em resposta, solicitou prorrogação do prazo, alegando que os mesmos fatos estavam sendo sopesados no bojo da notória ação, sobre a qual poderá vir a incidir sigilo judicial.

Posteriormente, o contribuinte foi intimado pela fiscalização a prestar esclarecimento a respeito do depoimento de Zwi Skornicki na ação penal nº 5013405-

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

59.2016.4.04.7000/PR, notadamente com relação à conta Yorktown. Em resposta, o contribuinte informou que nem ele nem seu filho foram ou são beneficiários da conta Yorktown.

Ao longo do item 5 (Dos Procedimentos Fiscais em face das Pessoas Envolvidas - Diligências Realizadas) do TVF, a fiscalização destaca informações contidas em depoimentos feitos pelos colaboradores Pedro Barusco, João Antônio Bernardi, Milton Pascowitch e Julio Camargo a respeito do esquema de corrupção desvendada pela operação Lava Jato, bem como a respeito do envolvimento do contribuinte neste esquema. A fiscalização, neste item, também sintetiza os procedimentos fiscais de diligência iniciados contra os citados senhores, bem como em relação a outras pessoas relacionadas ao objeto deste processo (Christina Maria Jorge, Jamp, Max Perlingeiro, Aloísio Cravo, Daniela Leopoldo, Malta Imóveis, D3TM, UTC, Construtora OAS, IESA, Engevix, Ecovix), demonstrando que essas diligências buscaram verificar se o contribuinte omitiu rendimentos recebidos a título de vantagens indevidas.

No item 6 do citado Termo (Das Considerações a Respeito dos Valores Recebidos por Renato Duque), a fiscalização sintetiza as conclusões observadas sobre o envolvimento do contribuinte no esquema de corrupção e destaca o depoimento feito por ele, no qual admite que, sistematicamente, recebeu vantagens indevidas provenientes dos contratos da Petrobras.

A fiscalização, ao analisar as provas obtidas, considerou que houve omissão de rendimentos a título de vantagens indevidas nas seguintes situações (item 7 do Termo de Verificação Fiscal):

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por intermédio da Harley S.A:

O contribuinte, com a ajuda de João Antônio Bernardi Filho, do advogado José Reginaldo Filpi e da advogada Christina Maria da Silva Jorge, utilizou-se da empresa Hayley S.A, *offshore* com sede no Uruguai, para receber e lavar dinheiro proveniente do recebimento de propinas. Foram feitos contratos fictícios para justificar os pagamentos relativos às vantagens indevidas firmados pelas empresas Moonstone Inc, Gabião, Boslands Champ e Soc. Empre. Sideru e a Hayley. No Termo de Colaboração nº 4, João Bernardi deixa claro que a Hayley serviu apenas para operacionalizar a propina de Duque. Além do depoimento prestado e das respostas às intimações lavradas, fazem prova de que a Hayley S.A e a Hayley do Brasil têm como beneficiário final Renato Duque os documentos anexados ao presente processo administrativo (Relação à folha 3267 do TVF). A fiscalização considerou como rendimentos recebidos em moeda estrangeira dois depósitos feitos em 2012 e cinco feitos em 2013, que totalizam os valores de R\$ 1.986.624,19 e R\$ 4.221.547,73, ao serem convertidos em reais nos termos do § 2º do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002.

- Omissão de Rendimentos percebidos de pessoa jurídica por intermédio da Jamp e de Milton Pascowitch

a) Pagamentos em espécie feitos à Malta Incorporação de Imóveis

Milton Pascowitch afirma que fez diversos pagamentos em espécie, em parcelas, diretamente para José Mauro dos Santos, representante da empresa Malta Incorporação de Imóveis. O fato de José Mauro ter confirmado o envolvimento de Milton Pascowitch e da Jamp nas operações relativas aos imóveis e de ter recebido envelopes com dinheiro diretamente de Milton, corrobora o entendimento de que os pagamentos foram efetuados para quitar dívidas de Renato Duque, junto à Malta, com recursos oriundos de vantagens indevidas. Foram lançados os valores constantes da planilha apresentada por José Mauro pertinente ao ano de 2012 em resposta às intimações desta fiscalização, que perfazem o valor total de R\$ 775.000,00.

b) Pagamentos feitos em espécie diretamente a Renato Duque

Milton Pascowitch afirma que em relação aos valores recebidos das empresas Hope Serviços e Personal Services, 40% do valor cabia a Renato Duque, o que equivalia, aproximadamente, a R\$ 280.000,00 mensais. Intimado a ratificar as informações, e

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

informar os pagamentos efetuados a Duque, Milton respondeu que os pagamentos realizados não eram fixos nem consecutivos e que ocorreram entre 2010 e 2013, mas que os pagamentos totalizaram o valor de R\$ 900.000,00.

Assim, concluiu-se que Duque recebeu R\$ 900.000,00 durante 4 anos, ou seja, R\$ 225.000,00 por ano, sendo levados à tributação R\$ 225.000,00 recebidos em cada um dos anos de 2012 e 2013, alocados nos meses de dezembro de cada ano.

c) Pagamento relativo à aquisição da obra de arte de Guignard para Renato Duque

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte solicitou a ele que fizesse o pagamento de um quadro do pintor Guignard no valor de US\$ 380.000,00. O marchand Max Perlingeiro encaminhou os dados para o pagamento, indicando uma conta no exterior, tendo sido feito o pagamento a partir de uma conta da empresa MJP Engineering and Consulting LLC. Intimada, a empresa Jamp apresentou extrato bancário da conta nº 657018 no banco UBS, demonstrando o débito em 17/04/2013 do valor de US\$ 380.000,00 para conta da empresa Santa Terezinha. Intimado pela fiscalização, Max Perlingeiro afirmou que auxiliou na venda de uma obra do pintor Guignard para Renato Duque no valor de US\$ 380.000,00, tendo sido o pagamento realizado por Milton Pascowitch. Foi objeto do presente lançamento o valor de US\$ 380.000,00 convertido para real na data de 17/04/2013, nos termos da legislação, que totaliza R\$ 750.254,00.

d) Pagamento relativo à escultura de Franz Krajcberg para Renato Duque

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte solicitou-lhe que efetuasse um lance em um leilão oferecido por Aluísio Cravo para arrematar uma escultura de Franz Krajcberg. Milton Pascowitch efetuou o lance, arrematando a obra pelo valor de R\$ 220.000,00, pago em 26/09/2012 diretamente na conta de Aluísio Cravo, por meio de transferência da conta Jamp. A obra foi entregue na residência de Milton Pascowitch e retirada pelo contribuinte. O valor pago foi deduzido dos valores devidos a Renato Duque, em razão de comissionamentos pelas obras no âmbito da Diretoria dos Serviços, notadamente o contrato da Engxiv com a Petrobras a respeito dos cascos replicantes. Aluísio Cravo foi intimado pela fiscalização, tendo confirmado a operação de venda no valor de R\$ 220.500,00. Dentre os documentos apreendidos no apartamento do contribuinte, consta um recibo assinado por Aluísio Cravo, atestando que Milton Pascowitch pagou a importância de R\$ 220.500,00 pela escultura de Franz Krajcberg. Foi tributado no presente processo o valor de R\$ 220.500,00 no ano de 2012.

e) Pagamentos à arquiteta Daniela Leopoldo e Silva Facchini por reforma em apartamento

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte o informou que gostaria de reformar imóvel localizado na rua Barão do Triunfo para acomodar seu pai e família. Milton Pascowitch indicou a arquiteta Daniela Fachini para conduzir a obra, o que foi aprovado pelo contribuinte. Ao longo da reforma, Milton Pascowitch efetuou os pagamentos referentes à reforma e acredita que a obra tenha custado entre R\$700.000,00 e R\$ 800.000,00. Ao visitar a obra, Milton Pascowitch constatou que contas do imóvel estavam em nome da empresa Harley. Intimada, Daniela Fachini esclareceu que a obra foi realizada em 2012, que foi contratada pelo Milton Pascowitch, que o custo total da obra foi R\$ 309.111,54, conforme planilha anexada e que, deste montante, R\$ 121.634,15 foi pago em espécie no decorrer da obra, e R\$ 187.477,38 por meio de depósitos. Também foram pagos à arquiteta honorários no valor de R\$ 28.101,05, cujo imposto a título de carne leão foi recolhido em abril, julho e agosto de 2012. Conforme certidão do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o apartamento 171 da Rua do Triunfo nº 1.302 foi adquirido pela Hayley S/A e transmitida à Harley do Brasil. Conjugando todos os fatos, constata-se que os pagamentos dos gastos com a reforma foram efetuados com recursos oriundos dos créditos do contribuinte referentes às vantagens indevidas obtidas pelo fiscalizado em diversos contratos. Por meio do processo em pauta, está sendo tributado o valor de R\$ 337.212,58 (R\$ 309.111,54 + R\$28.101,05) no ano-calendário de 2012.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Omissão de Rendimentos Recebidos por meio de Julio Camargo

De acordo com o Termo de Colaboração, Julio Camargo afirma que pagou propina a Renato Duque por meio de transferências bancárias no exterior e em espécie, referentes a diversos contratos viabilizados pela Petrobras. Julio declara que fazia o controle do fluxo de pagamento das propinas e que esse controle foi destruído logo após a deflagração da operação Lava Jato.

Intimado a informar os pagamentos feitos a Duque, Julio apresentou uma planilha contendo todos os pagamentos feitos, confirmando o que já havia dito em sede de colaboração premiada. Foi levado à tributação o valor contido na tabela constante no item 7.1.4, que também pode ser identificado por meio dos extratos bancários da Vigela Associated AS obtidos pelo MPF e compartilhados com a RFB. O valor tributado creditado na conta Drenos perfaz a importância de R\$1.674.000,00 ao ser convertido em real em 27/04/2012. A fiscalização observou que o contribuinte admitiu ter recebido, sistematicamente, vantagem indevida em contratos da Petrobras e que é proprietário de conta mantida no exterior da *offshore* Drenos Corporation, no banco Cramer, na Suíça.

Omissão de Rendimentos Recebidos por meio de Pedro Barusco

Com base no depoimento prestado por Pedro Barusco em sede de colaboração premiada, Termo de Colaboração nº 1, planilha e a resposta de Pedro Barusco ao termo de Intimação, a fiscalização constatou que o contribuinte recebeu vantagem indevida referente ao contrato com o Estaleiro Jurong, a SeteBrasil e a Petrobras, no valor de US\$2.100.000,00, de US\$ 1.195.000,00 e US\$ 1.063.584,00, em maio, agosto e dezembro de 2013 respectivamente. A fiscalização destacou que o contribuinte confessou que Pedro Barusco era quem fazia o controle e remetia o dinheiro ilícito para a conta Drenos e que não se lembra exatamente quanto recebeu relativamente às sondas envolvendo o Estaleiro Jurong e a SeteBrasil, mas que acredita que tenha recebido aproximadamente US\$ 3.800.000,00. Foram levados à tributação os valores recebidos no ano de 2013, que convertidos em real, totaliza R\$ 9.324.871,13.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por Intermédio da D3TM

Em 29/06/2012, Renato Duque abriu a empresa D3TM, que, nos meses seguintes, firmou contratos de consultoria com UTC Engenharia, UTC Exploração e Produção (atual denominação da UTC Óleo e Gás), Construtora OAS, Iesa Óleo & Gás, Engevix e Jamp, todas também envolvidas no esquema de corrupção ocorrido na Petrobras, denominado como Operação Lava Jato, ou seja, eram as empresas que faziam parte do “cartel”.

No item 5.3.1 consta que o próprio Milton Pascowitch, sócio da Jamp, em seus Termos de Colaboração, afirma que o contrato formalizado entre a Jamp e a D3TM destinava-se apenas à quitação dos valores “devidos” de propina a Renato Duque, relativos aos cascos replicantes. Afirma também que não existiu qualquer prestação de serviços por parte da D3TM e/ou de Renato Duque para a Jamp, e que o pagamento ocorria por meio de transferência bancária para a conta da D3TM.

O item 5.5 do TVF detalha todas as intimações feitas às empresas tomadoras dos serviços supostamente prestados pela D3TM. Nenhuma delas apresentou qualquer documento que pudesse comprovar cabalmente a existência e a efetiva prestação do serviço contratado, embora a remuneração pelos serviços tenha sido milionária, constatando-se que não houve a prestação de serviços pela empresa do contribuinte.

A trajetória profissional e criminal de Renato Duque comprova que ele ajudou a montar e operacionalizar uma estrutura de corrupção na Petrobras, enquanto ainda era funcionário, e que continuou a receber propina, até 2014, mesmo após ter saído da empresa. Os pagamentos efetuados pelas empresas à D3TM foram apenas uma forma de “recompensa”, seja por serviços ilícitos prestados anteriormente, seja por manter conhecimento e influência para que o cartel de empresas não fosse obstaculizado e continuasse a agir.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Assim, os clientes de Renato Duque que, embora tenham efetivamente contratado sua pessoa física para execução dos “serviços”, formalizaram tais relações de modo a fazer parecer que contratavam a pessoa jurídica D3TM.

Registre-se que na ação penal nº 505493288.2016.4.04.7000/PR, na qual decidi colaborar com a Justiça, mesmo sem ter firmado Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, Renato Duque confirma que continuou a receber valores ilícitos mesmo após sua saída da Petrobras.

Assim sendo, foram levados à tributação os valores recebidos por meio da D3TM que perfazem os valores totais de R\$ 5.084.000,00 e de R\$ 3.717.000,00 nos anos de 2013 e 2014 respectivamente.

Multa Qualificada

Concluiu-se que o fiscalizado omitiu, de forma consciente e voluntária, rendimentos recebidos nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, decorrentes de vantagens indevidas no exercício do cargo de Diretor de Serviços e de Engenharia da Petrobras, recebidas em espécie, por meio de sua empresa D3TM, em razão da aquisição de obras de arte, em razão de pagamentos de reforma e de compra de imóvel, bem como em razão do recebimento de valores em contas no exterior, com o objetivo de ocultação e dissimulação dos valores, em conluio com os operadores do esquema, restando configuradas as condições para exigibilidade da multa qualificada.

Sujeição Passiva Solidária – HAYLEY e D3TM

A responsabilidade imputada à Hayley do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda está descrita no art. 124, inciso I do CTN com base no interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Do exame de todo o conjunto probatório, não restam dúvidas de que Renato Duque utilizou a Hayley do Brasil exclusivamente em seu próprio interesse, de forma a receber e lavar dinheiro de propina. Os bens adquiridos pela empresa pertencem de fato ao fiscalizado que, para preservar seu patrimônio, blindou-o na empresa Hayley do Brasil.

Também foi imputada responsabilidade tributária à empresa D3TM tipificada no inciso I, do art. 124 do CTN. Ao sair da Petrobras, os pagamentos efetuados pelas empresas à D3TM foram uma forma de "recompensa" e de quitação de valores devidos, seja por serviços ilícitos anteriormente prestados, seja por manter conhecimento e influência para que o cartel não fosse obstaculizado e continuasse a agir.

Assim, restou evidenciado que os bens adquiridos em nome das empresas pertencem de fato ao fiscalizado, configurando o interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias, incorrendo na responsabilidade solidária pelos créditos tributários, com fundamento no art. 124, I do código Tributário Nacional – CTN.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal.

Foram considerados como responsáveis tributários as empresas Hayley do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda e D3TM - Consultoria e Participações Ltda. Cientificadas, as citadas empresas não se manifestaram.

Inconformado, tendo sido cientificado em 08/12/2017, fl. 3293, o sujeito passivo apresenta a impugnação em 09/01/2018, fl. 3317, às fls. 3318 a 3342, a seguir substanciada:

A. Prova Emprestada - Ausência de Trânsito em Julgado

- a autoridade pautou boa parte do trabalho em documentos extraídos de processos judiciais colhidos no acervo da chamada Operação Lava Jato;
- todos os fatos colhidos nos Termos de Colaboração Premiada estão submetidos às instâncias recursais, visto que as sentenças não transitaram em julgado, o que acarreta a insubsistência e a nulidade do feito.

B. Decadência

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

- *in casu*, a regra de contagem da decadência estabelecida no CTN para o lançamento se dá a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), de modo que, transcorrido o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, opera-se a decadência para que a autoridade fiscal proceda ao lançamento de ofício com relação aos referidos créditos;

- assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em 01/12/2017 e o contribuinte cientificado dele em 08/12/2017, o lançamento referente aos fatos geradores compreendidos no período de 30/01/2012 a 30/11/2012 foi alcançado pela decadência;

C. Tributação Impossível - Confisco

- o auto de infração almeja tributar vantagens que ele mesmo classifica como atos ilícitos, contrapondo-se, portanto, à regra do art. 3º do CTN;

- as importâncias ditas desviadas sequer teriam chegado a integrar o patrimônio do impugnante, de modo que, a rigor, jamais houve aquisição, razão pela qual não se pode classificar tais importâncias como disponibilidade econômica adquirida;

- à luz dos fatos narrados no TVF, não há como afirmar que ocorreu aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica em favor do impugnante, já que estes recursos não são, nem nunca foram seus, mas sim da Petrobras;

- sobre tal capital paira a obrigação de restituição imposta pelas leis penais, tendo as sentenças decretado o confisco de importâncias que estão sendo abordadas no auto de infração para fins de tributação de IRPF;

- quase toda base tributável perseguida no auto de infração já foi inteiramente confiscada pelo Estado, em regime de sanção acessória de índole penal, o que impede, consequentemente, a possibilidade de qualquer tributação;

D. Lançamento Viciado - Inexistência e Inadequação de Fundamentação Legal e Enquadramento Jurídico Tributário

- em relação à alegada omissão de rendimentos de pagamentos recebidos por intermédio de Julio Camargo e Pedro Barusco, a autuação indica lançamentos a crédito em conta corrente no exterior de titularidade da Drenos Corporation como sendo fato gerador do imposto de renda;

- ao assim agir, violou os arts. 9º e 13 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) que determinam que é a lei do País onde são contraídas as obrigações que regem seus efeitos;

- no caso em análise, tendo em vista que o contribuinte reside no Brasil, como pode sustentar um lançamento que, embora reconheça que os recursos foram recebidos por meio de pessoas jurídicas "*offshore*", não tenha trazido qualquer fundamentação jurídica a respeito da desconsideração da personalidade jurídica estrangeira e tributação e sem que tenha havido realização de resultado de sua participação no patrimônio líquido destas empresas;

- neste aspecto, a recente IN RFB nº 1.627/2016, ao regulamentar a aplicação da Lei nº 13.254/2016, promoveu expresse posicionamento da administração fazendária em relação à forma de valorar os ativos societários no exterior de titularidade de residentes no Brasil;

- se a própria lei e regras regulamentares impuseram os parâmetros para "quantificar o valor do patrimônio mantido por residentes fiscais no Brasil em pessoas jurídicas no exterior", não pode a autoridade, arbitrariamente, escolher seu próprio critério, descasado da lei e regulamento, para estabelecer o valor do suposto acréscimo patrimonial;

- tal atitude maculou de forma insanável e definitiva o lançamento em relação aos fatos geradores decorrentes de recebimentos por meio de pessoas jurídicas no exterior;

- se fossem obedecidas, por hipótese, as regras estabelecidas pela legislação acima indicadas, o fato gerador deveria ser a variação patrimonial calculada pelo valor do

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

patrimônio líquido da entidade social apurado no último dia do ano calendário, convertido em reais pela taxa de câmbio estabelecida pela lei nestas datas;

- assim, mesmo no caso de haver elementos probatórios nos autos que demonstrassem a titularidade das sociedades *offshore* indicadas, o lançamento realizado é insubsistente por violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e também ao art. 2º e parágrafos da Lei nº 9.784, de 1999, impossibilitando a compreensão da infração tributária imputada e por realizar o cálculo do montante devido em desacordo com a legislação tributária;

- no lançamento, não há indicação do dispositivo que está sendo utilizado como hipótese de incidência no caso, tampouco do que descreve a "infração tributária" que está sendo imputada ao contribuinte, o que viola o princípio da legalidade e direitos fundamentais do contribuinte, como o contraditório e a ampla defesa;

- some-se a isso a ausência de clareza em relação às datas e valores dos créditos considerados no lançamento no caso dos créditos tributários recebidos;

- não se pode perder de vista que, além de identificar com exatidão o valor da obrigação a ser exigida, há que constar do auto de infração a forma de apuração de tal valor, com a indicação precisa de cada competência e valor originário;

- por todas essas razões, encontra-se completamente viciado o ato de lançamento ora em exame, o que deverá ser declarado por esta autoridade fiscal;

E. Omissão de Rendimentos Representada por Entregas em Espécie

- boa parte das alegadas vantagens recebidas tem origem em informações prestadas por alguns colaboradores, não havendo qualquer comprovação documental a esse respeito;

- as informações prestadas não são exatas o suficiente para servir de base para as planilhas apresentadas, tanto que algumas delas indicam valores diferentes dos informados;

- a prova oral de terceiros, pendente de confirmação definitiva em processo judicial, não pode ser utilizada como fundamento probatório da atuação;

- muitos dos valores invocados foram assumidamente originados de informações verbais de um terceiro, sem qualquer registro fidedigno;

- não há, neste caso, observância aos ditames do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do CTN no que diz respeito à determinação da matéria tributável, fato esse que, sem sombra de dúvida, torna improcedente a atuação;

- é nulo o lançamento fiscal baseado exclusivamente em prova oral, sem comprovação exata e precisa dos valores que comporiam a respectiva base de cálculo, tampouco das datas dos eventos apontados, o que deverá ser reconhecido pela autoridade fiscal, porquanto desrespeitado o comando dos já citados art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 142 do CTN;

- além de não haver fundamento probatório documental dos pagamentos realizados em espécie, também não existe prova documental sobre os alegados recebimentos envolvendo o Estaleiro Jurong e SeteBrasil;

- além disso, os rendimentos auferidos e devidamente oferecidos à tributação pela pessoa jurídica D3TM foram considerados como sendo recebimentos ilícitos por intermédio de interposta pessoa exclusivamente com base de depoimentos, não havendo em nenhum destes casos fundamento probatório que torne legal o lançamento ora impugnado;

F. Nulidade do Auto de Infração - Violação ao art. 110 do CTN, LC 116/2003, art. 15 da Lei nº 9.249/1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996

- a totalidade das receitas contabilizadas e tributadas na D3TM decorreram de prestação de serviço de intermediação de negócios, lícitos e, eventualmente e em muito menor medida, ilícitos;

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

- a ilicitude no caso não tem a ver com o contrato intermediado, mas com o vínculo de algumas pessoas envolvidas na negociação;
- se o impugnante não tivesse sido gerente da Petrobras, mas da Shell, por exemplo, a intermediação realizada nem ilícita seria;
- é duvidoso o caráter ilícito de negócios intermediados pelo impugnante quando já não trabalhava na Petrobras;
- antes do julgamento pela DRJ, há de ser promovida diligência no sentido de oficiar a Fazenda Pública do Município do Rio de Janeiro sobre a atuação da autoridade fazendária da União no sentido de desconsiderar as receitas como decorrentes de prestação de serviço de intermediação de negócios;
- a rigor, por força do princípio da moralidade e da eficiência, a administração tributária deveria promover a devolução às respectivas pessoas jurídicas dos tributos indevidamente recolhidos;
- a fiscalização não demonstrou que os recursos recebidos são ilícitos, como também não sustentou com elementos fáticos consistentes a razão de ter desconsiderado a personalidade jurídica das empresas;
- o ônus da prova no processo administrativo tributário é de quem alega, cabendo a fiscalização provar todos os fatos por ela alegados;
- caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, deve ser considerada a necessidade de reclassificação das receitas recebidas na pessoa jurídica para a pessoa física, com a restituição e/ou abatimento dos tributos pagos na pessoa jurídica;
- assim, em caráter sucessivo, requer a compensação na apuração de crédito tributário dos valores arrecadados pelas pessoas jurídicas, cujas receitas foram desclassificadas e convertidas em rendimentos de pessoas físicas, como base de cálculo para o lançamento fiscal;
- no mais, requer que seja oficiado o Município do Rio de Janeiro para que se manifeste sobre a desconsideração de ofício pela administração pública federal, da natureza dos fatos econômicos que estiveram sob sua competência tributária;

G. Erro na Identificação do Sujeito Passivo e *Bis in Idem* – Entendimento Recente Consolidado no Carf

- o Tribunal Administrativo adotou o entendimento de que os pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos constituem pagamento a beneficiário não identificado ou efetuado sem comprovação da operação ou causa, sujeitando-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, ainda que o pagamento tenha sido realizado mediante interpostas pessoas;
- aceitando-se a construção do lançamento, forçoso concluir que a fiscalização errou na identificação do sujeito passivo, já que a sujeição passiva seria exclusiva na fonte;

Multa Qualificada - Ausência de Requisitos Legais

- inexistente elemento essencial para o agravamento da multa nos termos do enquadramento legal apontado pela fiscalização;
- em nenhum momento, o dolo restou demonstrado nos autos;
- ademais, resta pacificado perante os Tribunais que a aplicação de penalidades não pode configurar confisco, vedado pelo ordenamento constitucional;

Requerimentos Finais

Ao final, requer, na preliminar, que sejam acolhidas as nulidades arguidas, a fim de declarar nulo e insubsistente o auto de infração, por encontrar-se eivado de vícios, e, no mérito, que seja reconhecida a insubsistência do lançamento pelos motivos indicados, cancelando-se os créditos tributários advindos. Sucessivamente, que seja determinado que a delegacia competente promova a compensação dos tributos cobrados da pessoa física com os tributos pagos pelas pessoas jurídicas envolvidas.

Fl. 11 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

E, na hipótese de ser mantido o lançamento, requer que seja oficializado o Município do Rio de Janeiro para que tome ciência formal da manutenção, pela administração tributária federal, de entendimento que excluiu de sua competência tributária receitas obtidas com efetiva prestação de serviço, inclusive para permitir a determinação do início do prazo para eventual pedido de restituição.

A 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 3.347 a 3.389) julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2014, 2015

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA EXIGIDO NA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, não admite a compensação de créditos com débitos de terceiros.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, somente pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO.

A expropriação de valores angariados pelo contribuinte em prol da União, em razão da prática de ilícito criminal, não altera a ocorrência do fato gerador do imposto, mas se constitui em efeito da condenação penal.

Ocorrido o fato gerador, suas consequências tributárias se mantêm no tempo e no espaço.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Fl. 12 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, sempre que presentes os elementos que caracterizam as situações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/10/2018 (fl. 3.395) e apresentou Recurso Voluntário em 29/11/2018 (fls. 3.399 a 3.419) alegando: a) a DRJ excluiu da base de cálculo dois pagamentos fundamentados apenas em prova oral, mas manteve duas doações também lastreadas apenas em depoimentos; b) impossibilidade de desclassificação das receitas auferidas pela pessoa jurídica D3TM; c) a DRJ deu “interpretação particular à legislação tributária” ao decidir pela inaplicabilidade da Lei nº 13.254/2016 e; d) os rendimentos imputados ao recorrente já foram cobrados das empreiteiras pela falta de retenção na fonte, caracterizando o *bis in idem*.

Além disso, o contribuinte reitera integralmente os argumentos aduzidos na impugnação, a saber: a) as provas obtidas no âmbito da Operação Lava Jato não podem ser utilizadas por falta de trânsito em julgado das sentenças judiciais; b) decadência e aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; c) impossibilidade de tributar as vantagens classificadas como ilícitas porque já foram confiscadas na esfera penal; d) vício no lançamento por violação aos arts. 10 do Decreto nº 70.235/72 e 2º da Lei nº 9.784/99 e, em relação aos valores recebidos por meio de pessoas jurídicas no exterior, por contrariedade às orientações dispostas na IN RFB nº 1.627/2016, que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.254/2016; e) falta de fundamento probatório; f) devem ser compensados os valores já arrecadados pelas pessoas jurídicas; g) erro na identificação do sujeito passivo e *bis in idem* e; h) por fim, ausência dos requisitos legais para aplicação da multa qualificada.

Os responsáveis tributários foram intimados por edital (fls. 3.435 e 3.436) e não apresentaram manifestação.

Junto ao feito, está anexada a Representação Fiscal para Fins Penais nº 12448.728843/2017-78.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da Conversão do Julgamento em Diligência

O recorrente aduz, em breves termos, que a DRJ excluiu da base de cálculo do lançamento dois pagamentos sob o fundamento de que o lastro probatório estava restrito à prova oral (depoimento em Termo de Colaboração Premiada); contudo, manteve na base de cálculo do lançamento duas doações feitas por Milton Pascowitch (quadro de Guignard e escultura de Franz Kranjcberg), que foram consideradas como rendimentos omitidos tendo como base tão somente o depoimento do mesmo colaborador.

Fl. 13 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Confira-se, *ipsis litteris* (fl. 3.400):

- (i) A DRJ, corretamente, excluiu da base de cálculo apurada rendimentos apontadas pela fiscalização que tiveram origem exclusivamente em depoimentos de colaborador no caso de dois pagamentos de R\$ 225.000,00 em 2013 e 2014, porém aceitou como elemento determinante para o reconhecimento do fato gerador para o IRPF o depoimento da mesma pessoa ao incluir na base de cálculo duas doações voluntárias (e, como tais, fora da competência tributária da União) feitas pelo Sr. Milton Pascowitch (quadro de Guignard e escultura de Franz Kranjcberg) como se pagamentos fossem. A consideração da doação como pagamento baseou-se exclusivamente em depoimento do colaborador, sem qualquer prova que o corrobore (sobretudo do vínculo com algum contrato específico etc).

Com relação aos pagamentos de R\$ 225.00,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), recebidos nos anos de 2013 e 2014, a DRJ decidiu pela exclusão da base de cálculo porque “*Em relação a esse lançamento (sub-item b do item 7.1.3 do TVF), constata-se que a fiscalização baseou-se tão-somente nos depoimentos prestados pelo citado colaborador. Não constam nos autos documentos/indícios que respaldem as informações prestadas pelo colaborador e que demonstrem a aquisição de disponibilidade econômica*” (fl. 3.377) (grifei).

Por outro lado, com relação aos valores relativos à aquisição da obra de arte de Guignard e a escultura de Franz Krajcberg, a DRJ manteve o lançamento demonstrando que estavam baseados em depoimentos de duas pessoas, com as mesmas informações, e lastreados em prova documental – **extrato bancário e recibo**.

Veja-se o trecho do acórdão da DRJ (fls. 3.378 e 3.379):

c - Pagamento relativo à aquisição da obra de arte de Guignard para Renato Duque

Em conformidade com TVF, verifica-se que a fiscalização considerou como rendimento omitido a título de vantagem indevida o valor desembolsado pelo Milton Pascowitch na compra de uma obra de arte que o contribuinte almejava, tendo sido objeto do presente lançamento o valor de US\$ 380.000,00 convertido para real na data de 17/04/2013, nos termos da legislação, que totaliza R\$ 750.254,00.

O colaborador Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte solicitou a ele que fizesse o pagamento de um quadro do pintor Guignard no valor de US\$ 380.000,00. O marchand Max Perlingeiro encaminhou os dados para o pagamento, indicando uma conta no exterior, tendo sido feito o pagamento a partir de uma conta da empresa MJP Engineering and Consulting LLC. Intimada, a empresa Jamp apresentou extrato bancário da conta 657018 no banco UBS, demonstrando o débito em 17/04/2013 do valor de US\$ 380.000,00 para conta da empresa Santa Terezinha. Intimado pela fiscalização, Max Perlingeiro afirmou que auxiliou na venda de uma obra do pintor Guignard para Renato Duque no valor de US\$ 380.000,00, tendo sido o pagamento realizado pelo Milton Pascowitch.

No caso em análise, as alegações de Milton Pascowitch e do marchand Max Perlingeiro convergem no sentido de que o contribuinte solicitou ao citado colaborador para que este efetuasse a compra de um quadro e desembolsasse o valor solicitado pelo marchand. Consta à fl. 1289 extrato bancário que consigna o pagamento de US\$ 380.000,00 para a conta Santa Terezinha.

O contribuinte, em nenhum momento, contradiz as informações prestadas por Milton Pascowitch e por Max Perlingeiro. Cabe destacar que Milton Pascowitch atuava como um operador financeiro de diversas empresas no esquema de corrupção, ficando a seu

Fl. 14 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

cargo repassar vantagens indevidas a funcionários da Petrobras envolvidos neste esquema, como ao Pedro Barusco e ao contribuinte. Assim, tem-se que o lançamento não merece reparo.

d - Pagamento relativo à escultura de Franz Krajcberg para Renato Duque

Em conformidade com TVF, verifica-se que a fiscalização considerou como rendimento omitido a título de vantagem indevida o valor desembolsado pelo Milton Pascowitch na compra de uma obra de arte que o contribuinte almejava, tendo sido objeto do presente lançamento o valor de R\$ 220.500,00 na data de 26/09/2012.

Milton Pascowitch, em seu Termo de Colaboração, consigna que o contribuinte solicitou-lhe que efetuasse um lance em um leilão oferecido por Aluísio Cravo de uma escultura de Franz Krajcberg. Milton Pascowitch efetuou o lance, arrematando a obra pelo valor de R\$ 220.000,00, pago em 26/09/2012 diretamente na conta de Aluísio Cravo, por meio de transferência da conta Jamp. A obra foi entregue na residência de Milton Pascowitch e retirada pelo o contribuinte. O valor pago foi deduzido dos valores devidos ao Renato Duque, em razão de comissionamentos pelas obras no âmbito da Diretoria dos Serviços, notadamente o contrato Engexiv com a Petrobras a respeito dos cascos replicantes. Aluísio Cravo foi intimado pela fiscalização, tendo confirmado a operação de venda no valor de R\$ 220.500,00. Dentre os documentos apreendidos no apartamento do contribuinte, consta um recibo assinado por Aluísio Cravo, atestando que Milton Pascowitch pagou a importância de R\$ 220.500,00 pela escultura de Franz Krajcberg.

Observe-se que consta nos autos cópia do extrato bancário, fls. 1287 e 1288, da empresa Jamp, demonstrando o pagamento, bem como cópia do mencionado recibo apreendido na residência do contribuinte, fl. 1362. Este conjunto probatório embasa as afirmações de Milton Pascowitch a respeito da compra de uma da escultura de Franz Krajcberg para ser entregue ao contribuinte.

Da mesma forma, o contribuinte, em nenhum momento, contradiz as informações prestadas por Milton Pascowitch e fornece uma explicação razoável da razão do recibo da compra da citada escultura encontrar-se em seu poder. Portanto, correto se encontra o lançamento.

No tocante à utilização dos Termos de Colaboração Premiada como prova emprestada no âmbito do processo administrativo fiscal cumpre tecer alguns esclarecimentos.

Ao analisar o pleito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina de compartilhamento de Termo de Colaboração Premiada para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade, o Supremo Tribunal Federal fixou balizas para validar o compartilhamento de provas obtidas em procedimento criminal para instruções de feitos de natureza cível e administrativa, onde nesta última encontram-se os processos administrativos fiscais (AgRg na Pet 7.065¹). O Relator, Ministro Edson Fachin destacou em seu voto:

¹ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido.

Fl. 15 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

(...) Como pressuposto do exercício da ampla defesa, exsurge o acordo de colaboração como uma das estratégias defensivas passíveis de serem adotadas pelo investigado, com o indispensável auxílio de defesa técnica.

Aderir o colaborador aos incentivos da colaboração significa mostrar-se disposto a cooperar com as investigações criminais, em contrapartida à expectativa de aquisição de benefícios processuais penais, inatingíveis pela via regular da instrução processual penal.

Evidentemente, é da essência do negócio jurídico a efetiva e voluntária colaboração com a investigação e com o processo criminal, no intuito de alcançar determinados resultados elencados em lei, a exemplo da identificação dos demais coautores e partícipes de infração penal.

(...) Convém ressaltar que, dentre os direitos atribuídos legalmente a quem decide colaborar com a justiça, não há a previsão da disposição do material de informações que fornece, submetendo-se sua destinação e utilização, como já salientado, ao crivo judicial.

(...) Por fim, registro ser assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade da prova emprestada para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno).

É igualmente certo, como bem destacou o Ministério Público Federal, que os mesmos fatos podem ser apurados em esferas distintas e autônomas de responsabilização, sem prejuízo da recíproca utilização das evidências coletadas em cada uma delas.

Na mesma linha, o CARF adota entendimento que, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, inexistente impeditivo à utilização dos Termos de Colaboração como prova emprestada no âmbito do processo fiscal.

Como bem destacou o Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator do Acórdão nº 2202-004.869, “A despeito da apreensão que o contribuinte tenha sobre o tópico, é fato que a jurisprudência desta corte administrativa vem reconhecendo, de maneira unânime, o peso e a adequação desse tipo de prova nas lides tributárias, não se olvidando que o art. 372 do CPC, bem como o art. 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, contém dispositivos que, em seu conjunto, corroboram a licitude da utilização da prova emprestada também neste contencioso”.

Nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012, 2013, 2014

(...) PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DELAÇÃO PREMIADA. Se, em razão de acordo celebrado, o próprio colaborador concorda com a utilização das provas colhidas no Termo de Colaboração Premiada, pela Receita Federal, não há que se falar em nulidade da prova obtida, o que significaria *venire contra factum proprium*, algo que o Direito não admite.

VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. Não é aceitável, uma vez caracterizado *venire contra factum proprium*, que, em sede de recurso voluntário, o recorrente venha contestar as informações obtidas em Acordo de Colaboração Premiada que ele mesmo concordou com a utilização de tais provas pela Receita Federal e que subsidiaram o lançamento em questão.

(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020)

Fl. 16 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COLABORAÇÃO PREMIADA. A disponibilização de conjunto probatório produzido em processo criminal ao qual a fiscalização obteve acesso mediante autorização judicial, está de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser utilizado para caracterizar a existência de fato gerador de imposto de renda pessoa física.

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

SUJEITO PASSIVO. Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

COLABORAÇÃO PREMIADA. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. Não há na Lei nº 12.850, de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, ou em qualquer outro diploma normativo, dispositivo permitindo que, em caso de colaboração premiada, o colaborador seja dispensado ou atenuado de sua responsabilidade tributária pelos fatos por ele, ou conjuntamente com ele, perpetrados.

COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE. IMPOSTO ORIUNDO DE TAIS VALORES: EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI. ANISTIA: IMPOSSIBILIDADE. Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação. A legislação tributária não prevê a possibilidade de anistia para o imposto de renda decorrente de rendimentos ilícitos devolvidos ao erário.

PERDA DE RECURSOS EM COLABORAÇÃO PREMIADA. A perda de recursos em colaboração premiada é evento posterior ao fato gerador do imposto de renda, e que não se confunde com pagamento de tributo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS. ÔNUS DA PROVA. Restando configurado, através de documentação hábil e idônea, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo. Cabe ao interessado, não ao Fisco, provar a sua suposta condição de não contribuinte para que possa se eximir do pagamento do imposto de renda pessoa física, tendo em vista que são contribuintes todas as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

Fl. 17 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado. (...)

(Acórdão nº 2401-009.697, Relator Conselheiro Matheus Soares Leite, Publicado em 31/08/2021)

Tratando-se de lançamento de imposto de renda por omissão de rendimentos, o ônus da prova recai ao contribuinte quanto à origem dos valores, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome – art. 42 da Lei nº 9.430/96, cuja disposição é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas.

Pois bem.

No julgamento do Processo nº 18470.721138/2017-21, tendo como recorrente o Sr. José Adolfo Pascowitch, e de relatoria do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos, converteu o julgamento em diligência, nos termos em que já decidido por este Colegiado em outras oportunidades, prestasse esclarecimentos diante dos indícios apontados pelo contribuinte de que os pagamentos ora tributados pudessem ter sido autuados também em outros, nos quais se inclui o presente recurso.

Como fundamento para converter o presente julgamento em diligência, adoto as razões de decidir, com grande clareza proferidas pelo Conselheiro Gregório Rechmann Junior, nos autos do Processo nº 18470.721138/2017-21.

Confira-se:

Conforme mencionado no relatório supra, trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada na Acórdão nº 02-85.959 (p. 5.282), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de pp. 4838 a 4961, por meio do qual a fiscalização apontou o cometimento das seguintes infrações à legislação tributária:

- omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Ajaz Investments LLC em 2014;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio de interpostas pessoas, nos anos-calendário de 2012 a 2014;
- omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta de depósito, mantida no banco Itaú, em relação aos quais, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos anos-calendário de 2012 e 2013;
- omissão de rendimentos caracterizada por valor creditado em conta de depósito, mantida em instituição financeira em nome de interposta pessoa MJP Internacional Group Ltd, em relação ao qual o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem do recurso utilizados nessa operação ocorrida em 2013.

Cientificado da autuação, o Contribuinte, antes mesmo de apresentar a sua impugnação, protocolizou a petição de pp. 4.976 a 4.978, destacando e requerendo que:

Fl. 18 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), há acusação de que o repasse aos prestadores de serviço da Petrobrás para pessoas físicas e jurídicas era operacionalizado por meio de empresas das quais o Peticionante é quotista. Assim, parte do faturamento dessas empresas era fruto de contratos simulados, celebrados apenas para viabilizar o repasse para os beneficiários finais.

Pois bem. O pleno exercício do direito de defesa do Peticionante depende de informações sobre dados e fatos que são de conhecimento e estão em poder da Receita Federal.

Por tal motivo, com base nos arts. 32, inciso II, 92, inciso II e 37 da Lei nº 9.784/99 e nos art. 62 e 15 do NCPC, requer que V.Sa. se digne a informar:

- a) foram lavrados auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Peticionante e com as empresas das quais ele é quotista?
- b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?
- c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Peticionante?
- d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

As informações acima possibilitarão o Peticionante saber qual o tratamento tributário que a Receita Federal entendeu aplicável aos rendimentos que estão sendo considerados como recebidos pelo Peticionante, inclusive para verificar eventual multiplicidade de tributação da mesma "renda".

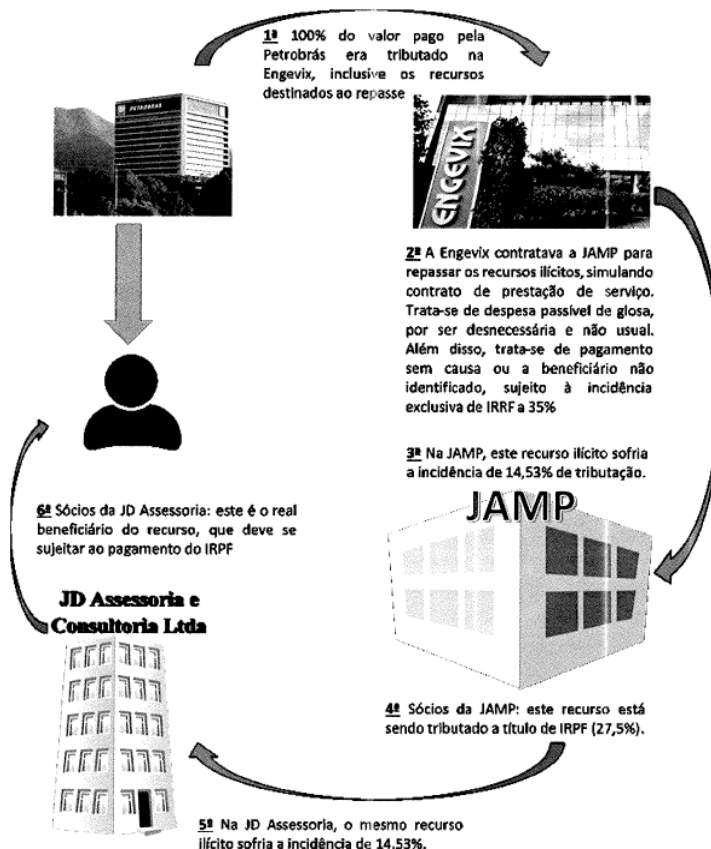
Considerando que o Peticionante foi intimado em 06/09/2017, uma quarta-feira, e que o termo final para protocolo da Impugnação será o dia 09/10/2017, requer a suspensão do curso do prazo para impugnação, pois o pleno exercício do direito de defesa está obstado.

Referido pedido não foi apreciado antes do protocolo da impugnação.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, esclarece, dentre outras coisas que, de acordo com a fiscalização, o Autuado se utilizou da empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda para firmar contratos dos quais resultaram vantagens ilícitas, cujos reais beneficiários foram as pessoas físicas dos sócios e, em decorrência desse ato simulado, o referido montante foi reclassificado como seu rendimento.

E prossegue esclarecendo que o D. Auditor Fiscal incorreu em bis in idem, considerando as repercussões tributárias analisadas em conjunto, tendo em vista a medida adotada pela fiscalização, em que considerou a mesma renda como passível de tributação 6 (seis) vezes, de 5 (cinco) pessoas distintas, conforme demonstrado no diagrama abaixo:

Fl. 19 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01



Afirma o Contribuinte que, no diagrama acima restam demonstradas as diversas etapas que foram empreendidas com o objetivo de ocultar o real beneficiário do rendimento pago. Desconsiderando todas as operações simuladas, resta a operação realmente ocorrida, de um pagamento pela Petrobras (ou pela Engevix) que tinha o objetivo de pagar vantagem indevida a alguém do núcleo da própria Petrobras (Renato Duque, Pedro Barusco) ou do núcleo político (Partido dos Trabalhadores ou José Dirceu, por exemplo).

Neste contexto, brevemente sumarizado acima, defende o Recorrente que:

- dentre outros motivos, a autuação é ilegal, pois era do conhecimento do Sr. AFRF (p. 55 do TVF) que dos R\$ 40,4 milhões que a JAMP recebeu no período, apenas R\$ 12.085.852,80 tinha como contrapartida efetiva prestação de serviço. Assim, por hipótese, apenas esse valor poderia ser objeto desta autuação, **posto que a diferença não era de propriedade da JAMP ou de seus sócios, em razão do dever que eles tinham de entregar tais recursos ilícitos a terceiros** (destaquei);

- o Sr. AFRF, com o devido respeito, sem nenhum critério, excluiu alguns repasses feitos pelo Recorrente, mas desprezou a maioria deles, como demonstra a tabela constante na p. 47 do TVF. Ora, todos os valores repassados deveriam ter sido excluídos da base de cálculo da autuação, não alguns, como, erroneamente, fez o Sr. AFRF. Afinal, o recebimento de tais valores foi confirmado pelas provas apresentadas no processo penal e utilizadas para condenação do recorrente.

Destaca, o Contribuinte, que não está defendendo que os rendimentos decorrentes de atos ilícitos não possam ser tributados. Ao contrário, o que sustenta é que a renda não pode ser tributada por quem não a auferiu, a que título for, inclusive em decorrência de ato ilícito ou criminoso, razão pela qual pugna para que seja respeitado o seu direito de se submeter apenas ao recolhimento de tributos que sejam por ele devidos, cancelando-se exigência de tributos que sejam relativos a rendas que inequivocamente pertencem aos beneficiários finais.

Fl. 20 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Mais adiante, prossegue o Recorrente afirmando que:

Não há dúvida de que a fiscalização corretamente entendeu que os recursos que deveriam ser repassados a terceiros não consistem em renda da JAMP ou do impugnante, motivo pelo qual os excluiu da base de cálculo do Auto de Infração.

Todavia, não é compreensivo o critério utilizado pela fiscalização para considerar que restou comprovado o repasse de recursos para terceiros, posto que uma parte dos repasses foi excluída da base de cálculo, enquanto outra foi mantida.

A respeito da existência de efetivos repasses, reconhecidos como "bem amparadas em prova documental" pela sentença, é de se notar que há nos autos do processo criminal, e nas notícias veiculadas, diversos elementos que demonstram que o impugnante realizou pagamentos às empresas indicadas pelos beneficiários finais, tendo adquirido bens (como obras de arte), realizado pagamentos por obras e reparos em diversos imóveis, pago para a realização das atividades dos sujeitos ocultados, etc.

Mesmo em relação aos pagamentos em dinheiro, inclusive para o Partido dos Trabalhadores, as provas foram consideradas suficientes para a condenação criminal, sendo que, em outras delações realizadas, inclusive pelo Sr. Fernando Moura, confirma-se o recebimento de valores e o repasse aos destinatários finais.

Diante dos depoimentos transcritos por amostragem, questiona-se qual a prova que a fiscalização consideraria suficiente para a comprovação de repasse.

Em suma, os excertos extraídos de termos de delação premiada e das sentenças prolatadas pelo Juiz Federal Sergio Moro demonstram o recebimento de valores ilícitos decorrentes de contratos firmados com Engevix, Consist, Multilek, Hope e Personal, os quais foram devidamente repassados aos reais beneficiários.

A fiscalização desconsiderou completamente a sentença criminal e as delações daqueles que, de fato, auferiram os rendimentos e presumiu que o impugnante se valeu de recursos oriundos da Hope e da Personal para realizar os referidos pagamentos para fundamentar o seu entendimento de que, nesse caso, os valores repassados não poderiam ser excluídos, posto que os recursos recebidos dessas duas empresas não foram oferecidos à tributação pela JAMP.

Em verdade, o que se tem nos autos são planilhas demonstrando o contrato do qual a propina resultou, os reais beneficiários e os valores repassados.

Pleiteia-se nesta defesa é a exclusão da base de cálculo de imposto de renda pessoa física a exclusão dos valores repassados aos reais beneficiários, cujos valores advêm dos contratos firmados com a Engevix, com a Consist e com a Multitek.

Os recursos oriundos da obra Cacimbas II correspondem aos pagamentos feitos pela Engevix, como consta expressamente na planilha de fl. 4918 e da transcrição feita pelo próprio servidor na fl. 4929.

Ademais, por aplicação da regra da concentração da defesa, ainda que se entenda que os recursos são do impugnante, deveria a fiscalização, por aplicação do princípio da boa-fé, excluir o que foi pago na pessoa jurídica, o que, no caso concreto, corresponde a mais da metade do valor exigido (*destaquei*)

Dado o exposto, deve ser cancelado o auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. Caso seja outro o entendimento desta DRJ, deve ser declarada a nulidade da autuação, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de defesa, já que os documentos que poderiam fazer prova em favor do impugnante foram apreendidos. **Por fim, indeferidos os pedidos anteriores, deve ser excluído o que já foi tributado na pessoa jurídica (*destaquei*).**

Já no Item IV.1 do seu recurso voluntário, o Contribuinte detalha que prevalecendo a linha sustentada pela fiscalização, **tributando-se os valores em cada uma das etapas da operação** orquestrada com o objetivo de ocultar o pagamento da vantagem ilícita ("propina"), a tributação total seria de 175% (cento e setenta e cinco por cento), conforme demonstrado no Quadro 1, abaixo:

Fl. 21 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Simulação considerando pagamento de vantagem indevida de R\$ 1.000.000,00							
Etapas	Descrição	Sujeito Passivo	Tributo	%	Tributo	Penalidade	Total Tributo + Multa
1	Tributação de lucros e receitas (Lucro Real)	Engevix	PIS, COFINS IRPJ e CSLL	37,65%	R\$ 376 500,00	150%	R\$ 941 250,00
2	Pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado	Engevix	IRRF	53,85%	R\$ 538 462,00	150%	R\$ 1 346 155,00
3	Tributação de lucros e receitas (Lucro Presumido)	JAMP	PIS, COFINS IRPJ e CSLL	14,53%	R\$ 145 300,00		R\$ 145 300,00
4	Tributação dos sócios	Sócios da JAMP	IRPF	27,50%	R\$ 275 000,00	150%	R\$ 687 500,00
5	Tributação de lucros e receitas (Lucro Presumido)	JD Assessoria	PIS, COFINS IRPJ e CSLL	14,53%	R\$ 145 300,00		R\$ 145 300,00
6	Tributação dos sócios	Sócios da JD Assessoria	IRPF	27,50%	R\$ 275 000,00	150%	R\$ 687 500,00
TOTAL				175,56%	R\$ 1 755 562,00		R\$ 3 953 005,00

Neste mesmo tópico, o Recorrente informa que identificou que foram lavrados os autos de infração objeto do quadro abaixo, bem como contra José Dirceu (Processo nº 16004.720202/2016-47), Pedro Barusco (Processo nº 10872.720489/2016-08, nº 10872.720490/2016-24 e nº 10872.720491/2016-79), Renato Duque (Processo nº 12448.728681/2016-70) razão pela qual indagou à Fiscalização se os mesmos se referem aos pagamentos considerados como tributáveis na pessoa física do Recorrente, objeto deste PAF, conforme se observa da petição protocolada nestes autos antes da impugnação, mencionada linhas acima:

INTERESSADO	PAF Nº	ASSUNTO
ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A	13896.720816/2017-14	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A	13896.721177/2017-12	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
MULTITEK ENGENHARIA LTDA	10735.722317/2017-16	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
SWR INFORMATICA LTDA	10830.727128/2016-71	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
DIBUTE SOFTWARE LTDA (antiga CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA)	10830.723480/2017-18	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ

Dessa forma, concluiu o Recorrente que o procedimento realizado pela Fiscalização implica em tributação de 175% do valor da mesma renda, nas diversas etapas da operação realizada.

Outra linha de defesa do Contribuinte que merece destaque nesta oportunidade, diz respeito ao Item IV.3 do recurso voluntário, denominado como "IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR TRIBUTOS SOBRE RENDA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE".

Neste tópico, sustenta o Recorrente que o lançamento deve ser julgado improcedente também em razão de os valores recebidos pela JAMP, pela MJP ENGINEERING AND CONSULTING LLC e pela MJP INTERNATIONAL GROUP LTD estarem sujeitos à incidência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), haja vista o enquadramento dos pagamentos realizados pela Engevix, Ecovix e pelas demais empresas que contrataram os serviços da JAMP, da MJP ENGINEERING AND CONSULTING LLC e da MJP INTERNATIONAL GROUP LTD, para viabilizar repasses, como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, destacando que o art. 61, da Lei nº 8.981/95, estabelece que os valores pagos a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a causa do pagamento, ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte.

Ressalta o Recorrente que é fato notório que a Receita Federal tem atuado as empreiteiras com base em referido dispositivo legal, considerando que os pagamentos por elas realizados estariam sujeitos à tributação exclusiva de fonte, conforme se observa, exemplificativamente, do Acórdão nº 1302-002087, proferido em processo da

Fl. 22 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

UTC Engenharia S/A, primeiro processo envolvendo autuação decorrente da Operação Lava Jato realizado pelo. Eg, CARF.

Acrescenta o Recorrente que, mais recentemente, E. CARF julgou mais três casos oriundos da Lava Jato, a saber:

1. Engevix: 13896.723538/2015-95 — 1ª Turma/3ª Câmara/1ª Seção;
2. OAS: 13855.723294/2015-27 — 1ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção; e
3. PEM engenharia: 13896.723538/2015-95 - 1ª Turma/2ª Câmara/1ª Seção.

Neste contexto, destaca o Recorrente mais uma vez que:

108. Como dito acima, o Recorrente protocolou petição requerendo à D. Fiscalização que informasse se as empresas que contrataram os serviços da JAMP, da MJP Engineering And Consulting LLC e da MJP International Group Ltd teriam sido autuadas e se eventuais autuações exigiram IRRF em razão do enquadramento dos pagamentos como sem causa ou a beneficiário não identificado.

109. Até a presente data, não houve resposta à sua indagação, o que cerceia o seu direito de defesa, gerando nulidade do lançamento.

110. Ocorre que recentemente foi publicado Acórdão nº 1301-002.618, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Conselho, referente ao julgamento do recurso voluntário, dentre outros autuados, da empresa Engevix Engenharia S.A, empresa diretamente envolvida na mencionada Operação Lava Jato e que fez grande parte dos pagamentos objeto da autuação questionada no presente processo.

111. Analisando-se o teor do referido acórdão é possível extrair informações de extrema relevância e que comprovam a alegação do Recorrente, formulada desde a Impugnação, de que a mesma renda está sendo tributada na fonte.

112. Primeiramente, destaque-se que a autuação ali analisada também derivou da denominada Operação Lava Jato, conforme se extrai do relatório do acórdão:

(...)

113. Deste trecho já é possível concluir que se está diante da mesma fiscalização realizada perante o Impugnante.

114. Mas não é só. Mais adiante o acórdão destaca que "a Fiscalização não intimou apenas a Engevix Engenharia S/A. Foram também intimadas as supostas prestadoras dos serviços." (fl.11).

115. Ora, nitidamente ao realizar tal afirmação é possível concluir que a autuação ali debatida possui relação direta com a autuação do ora Recorrente na medida em que a JAMP foi intimada (fls. 673/676 e 681/688) exatamente para prestar informações acerca das prestações de serviços realizadas à Engevix Engenharia S/A.

116. Clara, portanto, a correlação dos dois processos.

117. Por isso mesmo é importante lembrar que em 28/03/2018 o Recorrente trouxe aos autos cópia do Acórdão nº 1301-002.618, que negou provimento ao Recurso Voluntário da Engevix.

118. Em suma, o fato de a operação sujeitar-se à incidência exclusiva de fonte já é suficiente para afastar cobranças realizadas daqueles que receberam aqueles valores (já tributados na fonte).

119. Vê-se, assim, o vínculo deste processo com aqueles constituídos em face da ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A e da ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, principalmente, motivo pela qual tais processos devem ser reunidos para julgamento simultâneo, haja vista o risco de decisões contraditórias.

120. Na eventualidade de esta d. Turma ter entendimento diverso, o curso deste processo deve ser, ao menos, suspenso até que sejam proferidas as respectivas decisões nos PAFs das Engevix e da Ecovix.

Fl. 23 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

121. Para finalizar esta seção, o Recorrente informa que requereu à RFB, com base na lei de acesso à informação, acesso aos acórdãos prolatados por DRJs nos autos dos processos nº 13896.723976/2015-53, 13896.723568/2015-00 e 16004.720202/2016-47, lavrados em desfavor de, respectivamente, N M Engenharia e Construções LTDA, Engevix Engenharia S/A e José Dirceu de Oliveira e Silva, mas os pedidos também foram indeferidos. (Doc. 12 da Impugnação).

122. Assim, também por esta razão, deve ser cancelado o auto de infração.

O Contribuinte, em sede de Memoriais, apresenta o quadro abaixo com os Autos de Infração por si identificados, lavrados pela RFB:

	AUTUADO	Nº DO PAF
Empresas que receberam recursos ilícitos da Petrobras e incumbiram a JAMP de repassá-los aos reais beneficiários		
1	Engevix	13896.723568/2015-00
2	Ecovix	13896.720816/2017-14
3	Multitek	10830.727135/2016-72
4	SWR (outrora CONSIST)	10830.727128/2016-71
5	NM Engenharia	13896.723976/2015-53
6	Niplan	13896.724054/2015-63
Beneficiários dos recursos ilícitos oriundos da Petrobras e repassados pela JAMP		
7	José Dirceu	16004.720202/2016-47
8	Pedro Barusco	10872.720489/2016-08 10872.720490/2016-24 10872.720491/2016-79
9	Renato Duque	12448.728681/2016-70

Neste contexto, considerando que há indícios para se considerar que o presente processo está diretamente correlacionado com aqueles identificados pelo Contribuinte na tabela supra, não sendo desarrazoado supor, por conseguinte, que os pagamentos ora tributados no presente processo também tenham sido autuados naqueles outros, correspondentes às demais operações simuladas para ocultar os reais beneficiários dos rendimentos ilícitos e/ou que já tenham sido tributados exclusivamente na fonte, como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, este Colegiado, na sessão de 6 junho de 2019, entendeu ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, em face do quanto exposto na presente Resolução, prestasse os seguintes esclarecimentos/informações:

1) Responda aos seguintes questionamentos:

a) foram lavrados auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Contribuinte e com as empresas das quais ele é quotista?

Fl. 24 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?

c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Contribuinte?

d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

e) existem outros processos, além daqueles já noticiados pelo Recorrente (vide tabelas supra), decorrentes da mesma fiscalização?

2) Elaborar Quadro Resumo, correlacionando todos os processos decorrentes da mesma fiscalização (ou seja: tanto aqueles que o Contribuinte já identificou, quanto outros acaso existentes), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- sujeito passivo;
- número do processo;
- infração (ões), detalhando a sua natureza e objeto;
- valor (es) (base de cálculo, alíquota e imposto);
- período (s);
- pessoas (físicas e/ou jurídicas) interpostas;

3) Anexar ao presente PAF cópia dos autos de infração e dos respectivos TVFs, referentes aos processos listados no Quadro Resumo de que trata o item anterior;

4) Elaborar Relatório de Diligência Fiscal, manifestando-se acerca das teses defensivas do Recorrente expostas na presente Resolução;

5) Intimar o Contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca do resultado da diligência fiscal.

Registre-se, pela sua importância que, conforme destacado na susodita Resolução nº 2402-000.761, a então conversão do julgamento em diligência não significava, como de fato não significa, qualquer juízo de mérito acerca da matéria em análise.

Em atenção ao quanto solicitado, o preposto fiscal autuante / diligente emitiu o Relatório de Diligência Fiscal (pp. 5.548 a 5.553), por meio do qual, em síntese, deixou de atender o quanto solicitado através da Resolução nº 2402-000.761, destacando, dentre outros, os seguintes pontos:

- desconhece a lavratura de auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Contribuinte e com as empresas das quais ele é quotista;

- as empresas e as pessoas físicas citadas sequer são jurisdicionadas pela DRF no Rio de Janeiro II;

- necessidade de preservação do sigilo fiscal, entendendo ser vedado à fiscalização anexar ao processo as informações e os dados relacionados aos esclarecimentos desta diligência fiscal, já que, desta forma, acabará por divulgar, simultaneamente, as informações e os dados relacionados aos contribuintes autuados.

Intimados a se manifestarem acerca do Relatório de Diligência Fiscal em questão, o Contribuinte e o Responsável Solidária apresentaram a sua competente manifestação (pp. 5.560 a 5.568), pugnando pelo cancelamento do auto de infração “frente à negativa de acesso às informações necessárias ao pleno exercício do direito de defesa. Não sendo esse o entendimento deste r. Turma, os autos devem ser remetidos à unidade de origem para que a ordem proferida por meio da Resolução 2402-000.761, de 06/06/2019, seja, desta vez, obedecida pelo Sr. AFRF, sob pena de responsabilidade funcional.”

Pois bem!

Fl. 25 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

Analisando-se o Relatório de Diligência Fiscal em voga, tem-se que, por meio deste, o preposto fiscal autuante / diligente, tal como destacado pelos Recorrentes em sede de manifestação à diligência fiscal, preocupou-se, de fato, em defender a autuação fiscal. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos daquele relatório:

Com a devida vênia, acredito que é importante registrar que o CARF já enfrentou a matéria em comento quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado em face da decisão da DRJ que manteve integralmente o auto de infração relacionado aos anos-calendário 2010 e 2011 e consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 18470.727138/2016-54.

Com efeito, reproduz-se pequeno trecho dos embargos de declaração protocolados pelo sujeito passivo no curso do processo 18470.727138/2016-54 (fl. 4445/4468):

(...)

Significa dizer, restou decidido que o caso em julgamento não trata de pagamento a beneficiário não identificado ou de pagamento sem causa ou operação não comprovada, cuja tributação deveria ter sido efetuada na fonte pagadora. Decerto, **estamos diante de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo, cuja tributação está justificada no auto de infração.** (destaques originais)

Ou seja, ainda que se identifique a lavratura de auto de infração com lastro no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com José Adolfo Pascowitch e/ou com as empresas das quais ele é quotista a envolver valores que integraram a base de cálculo do Auto de Infração do Sr. José Adolfo Pascowitch, deve ser mantida a presente autuação de IRPF.

(...)

Aliás, todos os repasses aos beneficiários finais comprovados pelo sujeito passivo e vinculados com os rendimentos considerados omitidos já foram devidamente considerados quando da lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, o sujeito passivo foi incapaz de comprovar a maioria dos repasses aos beneficiários finais que alega ter feito, bem como foi incapaz de vinculá-los com os rendimentos considerados omitidos para fins de apuração da base de cálculo do Auto de Infração.

Aliás, as duas decisões da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, enfrentaram a questão dos supostos repasses aos beneficiários finais de forma profunda, demonstrando a correção dos dois autos de infração lavrados.

Aparentemente, o Recurso Voluntário não trouxe questões novas em relação aos supostos repasses que teriam sido efetuados aos mencionados beneficiários finais.

(...)

Com a devida vênia, acredito que é importante registrar que o CARF já enfrentou a matéria em comento quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado em face da decisão da DRJ que manteve integralmente o auto de infração, relacionado aos anos-calendário 2010 e 2011 e consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 18470.727138/2016-54.

Ora, como cediço e tal como exposto pelo Cons. Sávio Salomão de Almeida Nóbrega no Acórdão nº 2201-007.655, tem-se que:

A autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade material em razão de estar vinculada à legalidade. É pela verdade material que os fatos e provas são valorados. Aliás, sobre a verdade material Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López dispõem o seguinte:

“Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o

Fl. 26 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado (...).

[...]

Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, valendo-se da discussão travada de forma dialética no processo. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. As regras processuais vêm no sentido de auxiliar o julgador na condução do processo e na obtenção de um grau de certeza que lhe permita solucionar o litígio. São regras de fixação formal da prova. No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias a formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, no entanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade (...).” (grifo original).

Quer dizer, é pela “verdade material” que a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre fatos praticados pelo contribuinte

Seguindo essa linha de raciocínio, note-se que o artigo 29 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção quando da apreciação da prova e poderá determinar as diligências que entender necessárias. Confira-se:

Decreto n. 70.235/72

Art. 29. *Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Trata-se do princípio do livre convencimento motivado do julgador segundo o qual a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos deve ser realizada de forma livre, não se cogitando da existência de critérios prefixados de hierarquia de provas, os quais, aliás, poderiam acabar determinando quais provas apresentariam maior ou menor peso no julgamento da lide.

É nesse sentido que dispõem Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López:

“[...] Por este princípio, a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita, livremente, pelo julgador, não havendo vinculação a critérios prefixados de hierarquia de provas, ou seja, não há preceito legal que determine quais as provas devem ter maior ou menor peso no julgamento da lide.

No momento de prolação da sentença, o julgador poderá, segundo o seu convencimento pessoal, formar a sua livre convicção sobre os elementos trazidos aos autos, podendo, se assim o quiser, adotar as diligências que entender necessárias à apuração da verdade material no que concerne tão somente aos fatos que constituem o processo. Em assim sendo, tem-se que o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, devendo decidir conforme o seu convencimento. Mas o livre convencimento não se confunde com arbítrio, não podendo, por exemplo, o julgador discordar simplesmente do previsto na norma legal sem argumentos jurídicos consistentes, nem indeferir provas sem que diga a razão, tampouco desconhecer as presunções e ficções legais aplicáveis ao caso concreto. Pelo princípio da persuasão racional, exige-se que o livre convencimento seja motivado, devendo o julgador declinar as razões que o levaram a valorar uma prova em detrimento de outra. A motivação equivale a uma justificativa, que no nosso entender deverá ser razoável e lógica, de forma a permitir a satisfação do processo administrativo.”

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, de modo que não existe, aqui, limitação relativamente às provas que podem ser produzidas. Mas, de fato, saliente-se que o livre convencimento do julgador está adstrito às questões trazidas aos autos. A autoridade não pode produzir provas sobre fatos distintos daqueles

Fl. 27 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

postos à sua apreciação e que não tenham sido requeridas pelos interessados, sob pena de nulidade da decisão.

Por outro lado, a atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias nos termos do artigo 29 do Decreto n. 70.235/72 tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo.

No caso em análise, justamente em face dos fatos noticiados pelos Recorrentes, foi que este Colegiado, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, converteu o julgamento do presente processo em diligência objetivando verificar, em síntese, *se os mesmos pagamentos ilícitos recebidos pelos Autuados foram considerados para fins de exigência tributária nas pessoas jurídicas contratadas diretamente pela Petrobras, bem como nos agentes políticos e executivos da petrolífera.*

Contudo, assim não procedeu a d. autoridade administrativa fiscal diligente / autuante.

Registre-se, pela sua importância, que, na sessão de 06 de agosto de 2019 (ou seja, dois meses após a sessão deste Colegiado que baixou os presentes autos em diligência) os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do processo nº 18470.721136/2017-32 em diligência, o qual se trata de autuação fiscal em face do irmão do ora Recorrente – Sr. Milton Pascowitch - e os responsáveis solidários Mara Barbedo Pascowitch e JAMP Engenheiros Associados LTDA, tendo por base os mesmos fato que deram origem ao presente lançamento.

De fato, assim restou concluída a Resolução nº 2401-000.740, nos termos do voto do Conselheiro Relator José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, *in verbis*:

Conversão do julgamento em diligência. Por não lhes ter sido possibilitado acesso aos Autos de Infração e processos administrativos fiscais com respectivas decisões pertinentes às empresas (“contratantes”) Ecovix Construções Oceânicas S/A, Engevix Engenharia e Projetos S/A, Multitek Engenharia Ltda, Swr Informática Ltda, Dibute Software Ltda e NM Engenharia e Construções Ltda (processos nº 13896.723976/2015-53), Engevix Engenharia S/A (13896.723568/2015-00) e pertinentes às pessoas físicas (beneficiárias finais) José Dirceu (Processo nº 16004.720202/2016-47), Pedro Barusco (Processo nº 10872.720489/2016-08, nº 10872.720490/2016-24 e nº 10872.720491/2016-79), Renato Duque (Processo nº 12448.728681/2016-70), não teriam sido esclarecidos as seguintes questões/quesitos:

- a) foram lavrados auto de Infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Peticionante e com as empresas das quais ele é quotista?
- b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?
- c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Peticionante?
- d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

Sem tais esclarecimentos, postulou perante a autoridade julgadora de primeira instância a suspensão do prazo de impugnação até obtenção tais informações e/ou o julgamento simultâneo de todos os processos em tela ou a suspensão do processo até o trânsito em julgado administrativo de todos esses processos – tendo inclusive o CARF já julgado recurso veiculado no processo nº 13896.723568/2015-00 lavrando o Acórdão nº 1301-002.616 (fls. 5800/5833). Contudo, foi proferido o Acórdão recorrido.

Assim, como não puderam esclarecer tais questões antes de elaborar a impugnação, o Sr. Milton e JAMP sustentam em suas razões recursais ter havido cerceamento ao seu direito de defesa a gerar a necessidade da declaração de nulidade da decisão recorrida e

Fl. 28 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

determinação de que a DRF permita o acesso a todos os processos administrativos fiscais em tela ou determinação de suspensão do presente processo até que o CARF julgue todos os demais processos em tela para que, após uma dessas duas possibilidades, seja reaberto o prazo de impugnação e proferido novo julgamento pela DRJ.

Isso porque, não saberia se tais Autos de Infração envolveriam os pagamentos considerados como tributáveis na pessoa física do recorrente, a impossibilitar sua defesa por não ter certeza acerca de haver ou não bis in idem e emprego de tributo como sanção (multiplicidade de tributação sobre a mesma renda), bem como se haveria inviabilidade de exigência de tributo do recorrente por se estar diante de tributação exclusiva na fonte e já constituída via art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Além disso, diante da manutenção do lançamento contra a Engevix Engenharia SA E OUTROS de IRRF em razão de pagamentos sem causa para a JAMP (Acórdão nº 1301-002.616), não mais seria possível a manutenção da autuação por ter sido a Engevix autuada como substituta da JAMP.

(...)

Apesar de não haver nulidade do Acórdão de piso e nem ser cabível o sobrestamento do presente processo por ausência de previsão legal para tanto, reconheço que o esclarecimento de fatos vinculados aos quesitos apresentados pelo contribuinte pode eventualmente ser relevante para a formação do convencimento dos conselheiros. Diante disso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização atenda ao seguintes quesitos:

1) Com destaque para as pessoas jurídicas citadas pelos recorrentes, **há Autos de Infração com lastro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995**, em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Sr. Milton Pascowitch e/ou com suas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engineering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd **a envolver valores que integraram a base de cálculo do presente Auto de Infração do Sr. Milton Pascowitch?** Em não havendo, justificar. Em havendo, com lastro no presente Auto de Infração e nos processos das pessoas jurídicas, correlacionar de forma detalhada os valores de base de cálculo constantes da presente autuação pertinente ao Sr. Milton Pascowitch com os valores de base de cálculo considerados nos lançamentos das pessoas jurídicas, especificando em relação a estes natureza, objeto e alíquota, e extrair dos processos relativos a tais empresas a documentação comprobatória de tais correlações, especificações e detalhamentos, bem como extrair dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal o que for pertinente para tais correlações, especificações e detalhamentos.

2) Com destaque para as pessoas físicas citadas pelos recorrentes, **há Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física** em face das pessoas físicas **que receberam repasses de Milton Pascowitch**, inclusive por meio das empresas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engineering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd ou por meio da Sra. Mara Barbedo Pascowitch **e que tenham tais repasses integrado a base de cálculo do presente Auto de Infração do Sr. Milton Pascowitch ?** Em não havendo, justificar. Em havendo, com lastro no presente Auto de Infração e nos processos desses Autos de Infração, correlacionar de forma detalhada os rendimentos com suas datas e formas de percepção dos rendimentos imputados ao Sr. Milton Pascowitch com os rendimentos e suas datas e formas de repasse (transferências bancárias, tradição de numerário, bens etc) para as pessoas físicas “beneficiárias finais”, a evidenciar a existência de repasses diretos e imediatos e/ou repasses não diretos e não imediatos, ou seja, sem correlação temporal imediata e direta por ter havido represamento dos valores pelo Sr. Milton Pascowitch, inclusive por meio das empresas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engineering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd ou por meio da Sra. Mara Barbedo Pascowitch; e extrair dos processos relativos a tais pessoas físicas a documentação comprobatória de tais correlações, especificações e

Fl. 29 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

detalhamentos, bem como extrair dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal o que for pertinente para tais correlações, especificações e detalhamentos

Por fim, mas não menos importante, aquele Colegiado, por meio da referida Resolução nº 2401-000.740, destacou que não é demais reafirmar a necessidade da preservação do sigilo fiscal, de maneira que todo e qualquer documento anexado ao presente processo deverá conter apenas os dados e/ou informações relacionados aos esclarecimentos desta diligência fiscal, omitindo-se os demais.

Ante o exposto, tal como já decidido por este Colegiado em outras oportunidades (vide, por exemplo, Resolução nº 2402-000.914), voto por converter o presente julgamento em nova diligência para que seja cumprida, por auditor fiscal estranho ao feito, a Resolução nº 2402-000.761 (pp. 5.519 a 5.544), fazendo as intimações e /ou diligências que julgar necessárias, destacando-se, tal como o fez a d. 1ª TO, 4ª CAM, 2ª SEJUL, que *não é demais reafirmar a necessidade da preservação do sigilo fiscal, de maneira que todo e qualquer documento anexado ao presente processo deverá conter apenas os dados e/ou informações relacionados aos esclarecimentos desta diligência fiscal, omitindo-se os demais.*

Conclusa a diligência, deverá a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil consolidar o resultado em Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando os Recorrentes do seu teor, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresentem manifestação.

Do exposto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal, em face do quanto exposto na presente Resolução, preste os seguintes esclarecimentos/ informações:

1) Responda aos seguintes questionamentos:

a) foram lavrados auto de infração em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Contribuinte e com as empresas das quais ele é quotista?

b) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em decorrência de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado?

c) foram lavrados auto de infração em face das pessoas que receberam os repasses feitos pelo Contribuinte?

d) caso a resposta anterior seja positiva, foram lavrados autos de infração para a exigência de IRPF, PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL?

e) existem outros processos, além daqueles já noticiados pelo Recorrente (vide tabelas supra), decorrentes da mesma fiscalização?

2) Elaborar Quadro Resumo, correlacionando todos os processos decorrentes da mesma fiscalização (ou seja: tanto aqueles que o Contribuinte já identificou, quanto outros acaso existentes), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- sujeito passivo;
- número do processo;
- infração (ões), detalhando a sua natureza e objeto;
- valor (es) (base de cálculo, alíquota e imposto);
- período (s);
- pessoas (físicas e/ou jurídicas) interpostas;

3) Anexar ao presente PAF cópia dos autos de infração e dos respectivos TVFs, referentes aos processos listados no Quadro Resumo de que trata o item anterior;

4) Elaborar Relatório de Diligência Fiscal, manifestando-se acerca das teses defensivas do Recorrente expostas na presente Resolução;

Fl. 30 da Resolução n.º 2402-001.132 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.729189/2017-01

5) Intimar o Contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 dias, acerca do resultado da diligência fiscal.

Ademais, conforme consta na Resolução acima transcrita, os seguintes quesitos devem ser respondidos pela fiscalização:

1) Com destaque para as pessoas jurídicas citadas pelos recorrentes, **há Autos de Infração com lastro no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995**, em face das pessoas jurídicas que firmaram contratos simulados de prestação de serviço com o Sr. Milton Pascowitch e/ou com suas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd **a envolver valores que integraram a base de cálculo do presente Auto de Infração do Sr. Milton Pascowitch?** Em não havendo, justificar. Em havendo, com lastro no presente Auto de Infração e nos processos das pessoas jurídicas, correlacionar de forma detalhada os valores de base de cálculo constantes da presente autuação pertinente ao Sr. Milton Pascowitch com os valores de base de cálculo considerados nos lançamentos das pessoas jurídicas, especificando em relação a estes natureza, objeto e alíquota, e extrair dos processos relativos a tais empresas a documentação comprobatória de tais correlações, especificações e detalhamentos, bem como extrair dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal o que for pertinente para tais correlações, especificações e detalhamentos.

2) Com destaque para as pessoas físicas citadas pelos recorrentes, **há Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física** em face das pessoas físicas **que receberam repasses de Milton Pascowitch**, inclusive por meio das empresas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd ou por meio da Sra. Mara Barbedo Pascowitch **e que tenham tais repasses integrado a base de cálculo do presente Auto de Infração do Sr. Milton Pascowitch ?** Em não havendo, justificar. Em havendo, com lastro no presente Auto de Infração e nos processos desses Autos de Infração, correlacionar de forma detalhada os rendimentos com suas datas e formas de percepção dos rendimentos imputados ao Sr. Milton Pascowitch com os rendimentos e suas datas e formas de repasse (transferências bancárias, tradição de numerário, bens etc) para as pessoas físicas “beneficiárias finais”, a evidenciar a existência de repasses diretos e imediatos e/ou repasses não diretos e não imediatos, ou seja, sem correlação temporal imediata e direta por ter havido represamento dos valores pelo Sr. Milton Pascowitch, inclusive por meio das empresas JAMP Engenheiros Associados Ltda, MJP Engeneering and Consulting LLC, MJP Internacional Group Ltd e Shore Finance Group Ltd ou por meio da Sra. Mara Barbedo Pascowitch; e extrair dos processos relativos a tais pessoas físicas a documentação comprobatória de tais correlações, especificações e detalhamentos, bem como extrair dos Autos de Infração e Termos de Verificação Fiscal o que for pertinente para tais correlações, especificações e detalhamentos

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que os quesitos acima sejam respondidos. Concluída a diligência, deverá a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil consolidar o resultado em Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando os Recorrentes do seu teor, concedendo-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, a seu critério, apresentem manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira